

R-1295



**SindijudiciárioES**

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)



**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.**

**Doutor RONALDO GONÇALVES DE SOUSA**

**EMENTA: LC 173/2020. LEI DE RESTRIÇÃO FISCAL E NÃO DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICO NO ESPÍRITO SANTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO A CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE ADICIONAIS E OUTROS E AO RECEBIMENTO IMEDIATO DOS VALORES. PEDIDO SUBSIDIÁRIO: CÔMPUTO DO TEMPO E PAGAMENTO A PARTIR DE 1/01/2022, INCLUSIVE O RETROATIVO.**

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

O sindicato tem sido procurado por seus filiados sob o argumento de que o TJES vem indeferindo os pleitos de contagem de tempo para fins dos adicionais de tempo de serviço e assiduidade, resumidamente, amparado na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Entretanto, superada a questão da constitucionalidade por meio de julgamento pelo STF da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", restou pacificado o entendimento de que a referida lei não veda a contagem do tempo, mas sim pode (em



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

determinadas hipóteses) suspender/interromper a contagem apenas do efeito financeiro, sem qualquer prejuízo para a contagem do tempo de efetivo exercício.

Isso porque a Lei Complementar Federal nº 173/2020 não diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a manutenção do equilíbrio fiscal, proibindo, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para que os entes federados possam enfrentar as crises decorrentes da pandemia de COVID-19.

Além disso, é necessário destacar que um dos requisitos para a aplicação de tais medidas emergenciais é a declaração de calamidade pública pelo ente federado, conforme rege o art. 8º da legislação supracitada.

Tal situação não ocorre no caso do Estado do Espírito Santo, que não está enfrentando calamidade fiscal para suspender/interromper a contagem de tempo de serviço para a obtenção de adicionais temporais e licença-prêmio durante o período de Pandemia do COVID-19, o que denota que possui condições financeiras para pagar com os adicionais dos servidores, até mesmo porque integraram o orçamento do Poder, tendo sido votado no ano anterior (2019).

Vale frisar que a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo não decretou a ocorrência de calamidade pública, o que inviabiliza a adoção das restrições elencadas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 pelo referido ente federativo.

Ante a ilegalidade da supressão do direito à contagem e ao recebimento do ATS e assiduidade pelos substituídos do **Requerente**, as decisões de indeferimento devem ser reconsiderados e os direitos dos servidores reconhecidos e pagos imediatamente.

## **DO DIREITO:**

### **DA AUSÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES ELENCADAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020**

Conforme relatado no tópico anterior, a administração do TJES vem



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

indeferindo os pleitos dos servidores quanto aos adicionais de tempo de serviço e assiduidade sob o amparo na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

Todavia, de acordo com o art. 8º da legislação supracitada combinado com o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2020, um dos requisitos para a aplicação de tais medidas emergenciais é a declaração de calamidade pública pelo ente federado. Vejamos:

## **Lei Complementar nº 173/2020**

**"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

(...)

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**" (grifos)

---

## **Lei Complementar nº 101/2020**

**"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:"** (grifos)

Dito isto, destacasse que no Estado do Espírito Santo não houve decretação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, tendo em vista que o Estado possui condições financeiras para honrar com seus compromissos e no caso para pagar os adicionais, pois não está enfrentando calamidade fiscal para suspender/interromper a contagem de tempo de serviço para a obtenção de adicionais temporais e licença-prêmio durante o período de Pandemia do COVID-



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

19.

Nesse aspecto, ante a ausência de calamidade pública, não pode o Estado de o Espírito Santo adotar as restrições elencadas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, pois não há aumento da despesa com pessoal durante o citado período.

O objetivo da Lei Complementar Federal nº 173/2020 é somente interromper a majoração das despesas com pessoal durante a Pandemia, mas não pode configurar ruptura do direito que decorre do exercício da atividade pública e, por consequência, não pode resultar na perda do direito à aquisição do adicional.

Apenas para fins de registro, não há que se falar em risco ou lesão ao interesse público a justificar a adoção de medidas excepcionais, não se revelando plausível eventual argumento de dificuldades financeiras ou equilíbrio das contas públicas, em razão do enfrentamento da COVID-19, já que não houve decretação de calamidade pública ou fiscal pelo Estado.

Diante do exposto, requer a **Vossa Excelência** a reconsideração das decisões de indeferimento dos pleitos dos servidores, substituídos do **SINDIJUDICIÁRIO/ES**, reconhecendo o seu direito à contagem do tempo e o recebimento dos adicionais (ATS e assiduidade) de forma imediata, ante a inexistência de calamidade fiscal no Estado do Espírito Santo.

## **DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO:**

### **DA SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR A AQUISIÇÃO DO DIREITO:**

Estando superada a questão da constitucionalidade pelo STF da Lei Complementar Federal nº 173/2020, restou pacificado o entendimento de que a referida lei não veda a contagem do tempo, mas sim pode suspender/interromper a contagem apenas do efeito financeiro (de acordo com a condição de cada ente), todavia sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício.



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

Isso porque o art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, assegura o cômputo do tempo de serviço para "quaisquer outros fins". Vajamos novamente o mencionado dispositivo:

## Lei Complementar nº 173/2020

**"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

(...)

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins." (grifos)**

A vedação da contagem do tempo de serviço como período aquisitivo ocorre somente se importar em aumento de despesa com pessoal, mas "*sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins*", não havendo justificativa para compreender que o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 não será considerado para aquisição dos adicionais.

Conforme narrado no tópico anterior, o Estado do Espírito Santo não está enfrentando calamidade fiscal para suspender/interromper a contagem de tempo de serviço para a obtenção de adicionais temporais e licença-prêmio durante o período de Pandemia do COVID-19, tanto que não houve decretação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, o que denota que o Estado possui condições financeiras para pagar os adicionais.

Desta forma, o cômputo do tempo para os substituídos do **Requerente** não representa aumento de despesa com pessoal já programada e previsto em lei anterior, não havendo motivos que justifiquem a vedação dessa contagem como período aquisitivo, inclusive com efeitos retroativos após a suspensão dos efeitos financeiros.



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

A Lei Complementar Federal nº 173/2020 não diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a manutenção do equilíbrio fiscal, proibindo, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19.

Assim, alternativamente ao primeiro pedido de contagem e pagamento imediatos, a expressão "*sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício*" merece ser interpretada apenas como a suspensão/interrupção do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, pois basta o efetivo exercício do cargo pelos substituídos do **Requerente** para a aquisição do benefício.

Nesse sentido, seguem as ementas do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Mato Grosso do Sul:

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020 SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - PRETENDIDA ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE TORNOU SEM EFEITO A CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, NOS MESES DE MAIO A JULHO DE 2020, E SUSPENDEU A CONTAGEM DO TEMPO PARA AQUISIÇÃO DE QUINQUÊNIOS, NO PERÍODO DE 28/05/2020 A 31/12/2021 OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE DIREITO LIQUIDO E CERTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - Se o pedido de inconstitucionalidade constitui-se em mero pressuposto do pedido principal, nada impede o conhecimento da ação.

II - A Lei Complementar n. 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar n. 101/00, dentre outras providências, suspendendo tão somente o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) durante o período de vigência das restrições impostas ao aumento de despesas, com o funcionalismo público (ou seja, de 28/05/2020 a 31/12/2021).

**III - O ato administrativo questionado, aparentemente, afigura-se mais restritivo que a Lei que lhe serve de supedâneo. Isto**



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

**porque se deduz do disposto no inciso IX do art. 8 da LC n. 173/2020 que a contagem de tempo para concessão do ATS (quinquênios) está vedada apenas se representar aumento de despesa com pessoal durante o período citado no caput do mencionado art. 8. Aliás, a norma federal preconiza "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo serviço", de sorte que a impossibilidade da contagem desse período como "aquisitivo", em princípio, merece ser interpretada apenas como suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período: de incidência previsto na Lei. Interpretar de forma contrária implicaria em dispensar novo significado à expressão, com o fito de criar óbice à aquisição de um direito inerente da categoria.**

IV - A decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, no processo administrativo n. 161 152.0153/2020, impôs, por meio transverso, a revogação ou modificação de dispositivo legal, com prejuízo concreto aos direitos laborais de que são beneficiários os servidores públicos do Poder Judiciário estadual.

V - Impõe-se a concessão parcial da ordem para que as disposições do ato impugnado não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes do ATS dos servidores públicos do Poder Judiciário estadual, mantendo-se apenas a suspensão do pagamento de tal benefício durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021." (Mandado de Segurança Cível - Nº 1412568-58.2020.8.12.0000 – Relator – Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson – data do julgamento: 17 de março de 2021) (grifos)

"AGRAVO INTERNO. Indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade. Ato Normativo nº 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, que dispõe 'sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020'. Cabimento parcial.

**Ato administrativo impugnado aparentemente se afigura mais restritivo do que a lei que lhe serve de supedâneo.** Inere-se do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 que **a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio está vedada se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no caput do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021.**



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

**Norma federal preconiza 'sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício'. Impossibilidade de contagem desse período como 'aquisitivo', em princípio, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio.**

**Basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio.**

**Em princípio, interpretar de forma diversa, data venia, seria emprestar novo significado à expressão 'tempo de efetivo exercício' para impedir a aquisição de um direito que lhe está umbilicalmente atrelado. Objetivo da norma federal é interromper a majoração das despesas com o funcionalismo por tempo certo, a representar suspensão de dispêndios em razão dos efeitos da pandemia, mas não ruptura do direito que decorre peremptoriamente do exercício da atividade pública.**

**Ato administrativo ao exorbitar o antecedente normativo que lhe confere fundamento aparenta ofender o princípio da legalidade. Agravo parcialmente provido para conceder parcialmente a liminar, a fim de que as disposições do ato administrativo impugnado não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021" (Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 02/12/2020, autos n. 2128860-87.2020.8.26.0000/50000)(grifos).**

Portanto, a administração pública não pode obstar a contagem deste tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, mas, tão somente, caso não se acolha o primeiro pleito, suspender o pagamento do benefício durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 e retomado o pagamento e não a contagem, a partir de 1.º/01/2022.

Desta forma, subsidiariamente, deve ser assegurada a continuidade do cômputo do tempo de serviço efetivamente prestado pelos substituídos do **Requerente** para a obtenção de adicionais temporais e licença-



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

prêmio durante o período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, com o conseqüente apostilamento desses direitos em ficha funcional, determinando-se o pagamento imediatamente a partir de 1º de janeiro de 2022, com efeito retroativo.

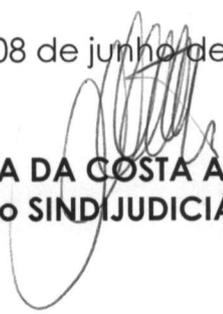
## DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer a **Vossa Excelência**, nos termos da Súmula 473 do STF, a reconsideração das decisões de indeferimento dos pedidos dos substituídos do **Requerente**, reconhecendo o seu direito a contagem e ao recebimento imediatos dos adicionais (ATS e assiduidade), licença prêmio, ante a inexistência de calamidade fiscal no Estado do Espírito Santo.

Subsidiariamente, requer o cômputo do tempo durante o período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, com o conseqüente apostilamento desses direitos em ficha funcional, determinando-se o pagamento imediatamente a partir de 1º de janeiro de 2022, com efeito retroativo, com efeito retroativo.

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 08 de junho de 2021.

  
**MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA**  
Presidente do SINDIJUDICIÁRIO/ES